



CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1360/2026  
(à MPV 1360/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

.....

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria A ou Autorização para Conduzir Ciclomotores;

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.360/2026 tem por finalidade preservar a exigência de experiência mínima de dois anos de habilitação na categoria para o exercício das atividades de motofrete e mototáxi, como requisito essencial à segurança viária e à proteção do trabalhador e dos usuários.

A proposta não se opõe à ampliação do acesso à atividade, inclusive pela flexibilização da idade mínima, mas busca assegurar que tal ampliação ocorra de forma segura e responsável, evitando a exposição desproporcional a riscos decorrentes da inexperiência na condução de motocicletas em contexto profissional.



A manutenção do tempo mínimo de habilitação encontra respaldo em evidências empíricas que apontam maior probabilidade de envolvimento em acidentes por condutores com menor tempo de experiência, em razão da menor capacidade de antecipação de riscos, limitada vivência em situações críticas e menor domínio operacional do veículo. Tais fatores são agravados no exercício profissional, que demanda condução contínua, submissão a prazos, circulação em ambientes urbanos complexos e, frequentemente, transporte de passageiros ou cargas.

Nesse contexto, a exigência de experiência mínima atua como filtro técnico indispensável, contribuindo para que o ingresso na atividade ocorra com nível mínimo de maturidade e preparo prático, compatível com os riscos inerentes à profissão.

Importa destacar que a Federação Nacional dos Trabalhadores Motociclistas Profissionais e Autônomos — FENAMOTO, por meio da Nota de Repúdio nº 001/2026, sinaliza preocupação com a supressão simultânea de requisitos de segurança, ressaltando que o problema não reside isoladamente na flexibilização da idade mínima, mas na combinação desta com a eliminação de mecanismos que asseguram preparo adequado para o exercício da atividade.

Sob a perspectiva constitucional, a manutenção desse requisito alinha-se ao disposto no art. 7º da Constituição Federal, que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, constituindo medida compatível com o dever estatal de promoção de condições seguras de trabalho. A eliminação desse critério pode representar retrocesso na proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores.

Dessa forma, a presente emenda preserva parâmetro mínimo de segurança e profissionalização da atividade, contribuindo para o



equilíbrio entre inclusão produtiva e proteção social, razão pela qual se mostra necessária ao aperfeiçoamento da Medida Provisória.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

**Deputado Hugo Leal**  
**(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263054653500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

